



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0774/2025

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 67 anos de idade, com laudo histopatológico de fragmentos vesicais evidenciando carcinoma urotelial de alto grau e tecido muscular comprometido pela neoplasia (Evento 1, EXMMED6, Página 3). Foi encaminhado à consulta em oncologia para avaliação e acompanhamento (Evento 1, EXMMED6, Página 4).

Foram pleiteados internação imediata em hospital com suporte oncológico e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 6).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 6) também tenha sido pleiteada, para o Autor, a internação imediata em hospital com suporte oncológico, esta não consta prescrita nos documentos médicos anexados ao processo, no que tange à especialidade de oncologia.

Destaca-se que o único documento médico que solicita a sua internação, se refere à solicitação de internação na data prévia de 31 de março de 2025, para o procedimento de ressecção transuretral de bexiga (Evento 1, RECEIT8, Página 4).

- Logo, entende-se que o pedido de internação supramencionado não guarda relação direta com o pleito de tratamento oncológico.
- Portanto, neste momento, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação da internação pleiteada.

Ressalta-se que a médica assistente (Evento 1, EXMMED6, Página 4) encaminhou o Autor para consulta em oncologia para avaliação e acompanhamento. Desta forma, este Núcleo dissertará sobre o item prescrito por profissional médica devidamente habilitada – consulta em oncologia e acompanhamento oncológico.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Diante o exposto, informa-se que a consulta em oncologia e tratamento oncológico estão indicados ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, EXMMED6, Páginas 3 e 4).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser



desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ele foi inserido, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ:

- em 17 de dezembro de 2024 para ambulatório 1ª vez – urologia (oncologia) com classificação de risco vermelho e situação chegada confirmada na unidade executora Hospital Federal Cardoso Fontes, na data de 08 de janeiro de 2025, às 08:15h;
- em 16 de maio de 2025 para ambulatório 1ª vez – planejamento em radioterapia com classificação de risco amarelo e situação em fila.
 - ✓ Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (ANEXO III), verificou-se que o Suplicante se encontra na posição nº 197, da fila de espera para ambulatório 1ª vez – planejamento em radioterapia.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que:

- a via administrativa está sendo utilizada para consulta em oncologia, com a devida regulação do Autor e o seu respectivo atendimento em unidade de saúde especializada, que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro;



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- no que tange ao tratamento oncológico, o Autor se encontra em fila para ambulatório 1ª vez – planejamento em radioterapia.

Destaca-se que, por se tratar de diagnóstico de neoplasia maligna – carcinoma urotelial de alto grau e tecido muscular comprometido pela neoplasia, este Núcleo entende que a demora exacerbada para o início do tratamento oncológico especializado, do Autor, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Requerente – neoplasia maligna de bexiga.

É o parecer.

À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO III